

BAASP _____ nº 2718

Notícias da AASP	1
Notícias do Judiciário	1 a 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores	4

Jurisprudência ___ 5889 a 5896

Ementário _____ 1957 a 1960

Suplemento _____

Resolução nº 411/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Altera a Resolução nº 278, que dispôs sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região 1 a 3

Legislação Federal e Municipal...3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ SISTEMA PUSH DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FACILITARÁ O DIA A DIA DO ADVOGADO

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP que solicitava providências para que as partes fossem intimadas quando da remessa de autos ao Desembargador-Relator, o Secretário-Diretor Geral de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicou

que está em desenvolvimento, desde 21/12/2010, o Sistema Push, pelo qual as partes poderão tomar ciência por e-mail sobre o andamento dos seus processos em trâmite na Justiça do Estado de São Paulo.

■ MOROSIDADE NA 3ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DO JABAQUARA

Em resposta ao pleito desta Casa, o qual solicitava informações sobre as providências tomadas relativas à morosidade excessiva na prática dos atos processuais e procedimentais na 3ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara, informou o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal do Estado de São Paulo que foram adotadas providências no âmbito da Corregedoria.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 31 de janeiro, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Resolução nº 412/2011

Estabelece o horário de funcionamento e atendimento nas Unidades dos Juizados Especiais Federais, conforme quadro abaixo:

Órgão	Funcionamento	Atendimento
JEF - São Paulo	das 9 h às 19 h	1 - das 9 h às 17 h 2 - das 9 h às 14 h 3 - das 9 h às 19 h
JEF - Mato Grosso do Sul	das 8 h às 18 h	1 - das 8 h às 16 h 2 - das 8 h às 13 h 3 - das 8 h às 18 h

Compreende-se por Atendimento "1" o fornecimento de informações ao usuário que não constitui Advogado; por Atendimento "2", o destinado ao ajuizamento de ações pelo usuário sem Advogado; e por Atendimento "3", o fornecimento de informações processuais.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação e revogou as Resoluções nºs 290, de 25/6/2007, 379, de 24/11/2009, e 380, de 4/12/2009, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 18/1/2011, p. 2)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Comunicado GP nº 1/2011

O Desembargador no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do Ato GCGJT nº 8/2010, que revoga o Ato GCGJT nº 4/2010 e recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho que passem a adotar a orientação contida no Ofício-Circular GP nº 764, de

10/8/2010, do Conselho Nacional de Justiça, para identificação do número do processo nas guias eletrônicas de recolhimento das custas, emolumentos e depósito recursal e judicial, **Comunica:**

No caso de processos autuados com a observância da numeração única do Conselho Nacional de Justiça, que conta com 20 dígitos, as guias respectivas, utilizadas para o recolhimento de depósitos recursal e judicial, bem como custas e emolumentos, quando emitidas eletronicamente pelas instituições oficiais e demais órgãos públicos sem espaço adequado à nova numeração, poderão ter o campo relativo ao número do processo preenchido com os 16 primeiros numerais da identificação do processo, sem o campo que indica a unidade de origem (0000), sublinhado na descrição do número único apresentada abaixo:

NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.0000

Onde:

N = Número do processo

D = Dígito verificador

A = Ano do ajuizamento do processo

J = Órgão ou segmento do Poder Judiciário

TR = Tribunal do respectivo segmento do Poder Judiciário

0 = Unidade de origem

É imprescindível, no entanto, que o campo "Observação" da guia respectiva seja preenchido com o número completo do processo, contendo os 20 dígitos, sob pena de não identificação correta do processo.

Fica revogado o Comunicado GP nº 6/2010.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 17/1/2011, p. 4963)

Corregedoria Regional

Recomendação CR nº 60/2010

A Desembargadora Odette Silveira Moraes, Corregedora Regional do Tri-

bunal do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o advento do termo final do contrato com a empresa responsável pela remoção, guarda e depósito judicial de bens constritos;

Considerando a assunção da remoção e do depósito judicial pelos leiloeiros credenciados, nos termos do art. 248-A da CNC; e finalmente

Considerando a necessária prevenção das despesas processuais,

Recomenda:

1 - Na hipótese de penhora de bem imóvel, a intimação do executado, para o desempenho do encargo de depositário, na pessoa de seu Advogado, nos moldes da nova redação do § 5º do art. 659 do CPC;

2 - Somente para os casos em que o proprietário executado não seja encontrado e não tenha Advogado constituído, a nomeação do leiloeiro credenciado como depositário judicial, mediante compromisso e consequente remuneração de 1 Salário Mínimo por mês, valor que será agregado à execução.

(DOe, TRT-2ª Região, Corregedoria Regional, 17/1/2011, p. 4964)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência

Comunicado GP nº 7/2011

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Comunica:

Aos interessados que, em cumprimento ao que dispõe o art. 4º do Provimento GP/CR nº 1/2009, de 13/1/2009, o valor máximo dos honorários periciais para casos de Justiça Gratuita é fixado em R\$ 634,00, alcançando as decisões transitadas em julgado a partir de 7/1/2011, e valor máximo para despesas ini-

ciais, nos termos do art. 1º, § 2º, é de R\$ 222,00.

(DeJT, TRT-15ª Região, 14/1/2011, p. 1)

Presidência e Vice-Presidência

Comunicado GP/VPJ nº 1/2011

Comunicam que, desde 1º/2/2011, a distribuição dos processos de competência recursal está sendo realizada, diariamente, às 14 h, no Setor de Distribuição, localizado no térreo da Av. Francisco Glicério, pela Diretoria de Serviço, sob supervisão da Vice-Presidência Judicial.

Os processos de competência originária serão distribuídos no decorrer do expediente forense, excetuando-se os de natureza urgente, que serão distribuídos à medida que forem cadastradas as respectivas petições iniciais.

(DeJT, TRT-15ª Região, 18/1/2011, p. 1)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Resolução nº 536/2010

Comunica que os feitos criminais referentes à Lei nº 9.099/1995 em andamento nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de Araras serão redistribuídos para a Vara Criminal.

Prorroga a competência das 1ª, 2ª, 3ª Varas Cíveis da Comarca de Araras para processamento e julgamento dos feitos afetos ao JeCrim, redistribuídos até 1º/12/2010.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 19/1/2011, p. 4)

Corregedoria-Geral de Justiça

Provimento CG nº 1/2011

Altera o Item 10-A do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria-

Geral da Justiça, que dispõe sobre a movimentação dos processos cíveis em geral, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“10-A - As unidades judiciárias do Tribunal de Justiça de São Paulo eliminarão os agravos de instrumento e os conflitos de competência depois de tomadas as providências indicadas nos itens seguintes. Os agravos de instrumento serão eliminados desde que não se verifique a situação descrita no subitem 10-A.4”, o qual dispõe: “Caso não haja, nos autos do agravo de instrumento, certidão do trânsito em julgado, o cartório providenciará o traslado de cópia do acórdão para que seja juntado aos autos principais, permanecendo o agravo em arquivo até o trânsito em julgado”.

Acrescenta o subitem 10-A.1.1 no Capítulo IV, com a seguinte redação:

“10-A.1.1 - Recebidos os autos de conflito de competência, o cartório providenciará a extração do acórdão, das informações dos Juízes, manifestação/parecer dos membros do Ministério Público, bem como das principais peças, se já não houver via juntada aos autos, e juntará aos autos do processo principal, dispensada a extração de cópias.”

O subitem 10-A.2 do Capítulo IV passa a contar com a seguinte redação:

“10-A.2 - Nos Fóruns digitais, somente serão digitalizadas as peças indicadas nos subitens 10-A.1 e 10-A.1.1.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 11/1/2011, p. 17)

Comunicado CG nº 108/2011

Comunica, para conhecimento dos Srs. Advogados, funcionários e o público, que se encontra disponível, desde 17/1/2011, o Sistema de Emissão Imediata de Certidões de Distribuição Cível nos Fóruns de Avaré, Andradina, Barretos, Catanduva, Itu, Itanhaém, Limeira, Ourinhos, Rio

Claro, São Carlos, São João da Boa Vista.

As referidas certidões serão emitidas com assinatura digitalizada do Diretor responsável pela expedição das Certidões Cíveis.

A autenticidade da Certidão poderá ser confirmada através do site <http://www.tjsp.jus.br>, no menu “conferência de Certidão”, devendo preencher os campos: Fórum, Tipo, Número do Pedido, Número de Identificação e Data de Expedição.

(DJe, TJSP, Administrativo, 14/1/2011, p. 2)

Conselho Superior da Magistratura

Provimento CSM nº 1.854/2010

Extingue o Juizado Especial Cível - Parada de Taipas.

Este Provimento entrou em vigor em 21/12/2010, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 19/1/2011, p. 2)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- Desde 12/1, até ulterior deliberação - Atendimento do Setor de Arquivo do Fórum de São Bernardo Campo (Em virtude da mudança do Fórum Trabalhista, todas as atividades relacionadas a autos arquivados definitivamente, assim compreendidas a remessa e/ou retirada de autos, o desarquivamento e o atendimento às solicitações de Advogados, partes e o público foram suspensas - Portaria GP/CR nº 1/2011).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 17/1/2011, p. 4963)

■ FERIADO MUNICIPAL

- Dia 11/2 - Poá.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/1/2010, p. 1)

Correição/Inspeção

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 7 a 11/2 - 8ª Vara Criminal; 1ª,

2ª e 7ª Varas Previdenciárias de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Honorários advocatícios. Reclamações trabalhistas. Recebimento de um valor mínimo. Possibilidade. Limites éticos. O Advogado pode contratar o valor mínimo constante na tabela de honorários, nas reclamações trabalhistas, como Advogado do reclamante, quando o contrato for por um valor fixo ou misto. Não pode contratar um valor mínimo quando o contrato for *quota litis* ou *ad exitum*. Nos casos em que a contratação dos honorários for *ad exitum* ou *quota litis*, e em percentual fixado por índices constantes da tabela de honorários, aceitos em até 30% e acima dos 20% previstos no CPC, a contratação do valor mínimo fere os Princípios da Moderação e da Proporcionalidade, constantes no art. 36 do CED, uma vez que haverá casos em que o Advogado poderá receber valores acima dos 30%, ou até mais que o crédito do cliente. Nos casos em que a contratação dos honorários for *ad exitum* ou *quota litis*, o Advogado assume o risco do recebimento de honorários se houver vantagem; perdendo tudo, inclusive o trabalho, se infrutífera a demanda. O profissional deve ter atenção para que as suas vantagens, inclusive os honorários de sucumbência fixados em sentença, no caso da causa, jamais sejam superiores ao que venha a receber seu constituinte ou cliente. Precedente E-3.596/2008. (Processo E-3.931/2010 - v.u., em 9/12/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 538ª Sessão, de 9/12/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/2/2011 a 31/1/2012 R\$ 10,80 Código 304-9 - Guia Gare Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 516/2010.				Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
				até R\$ 1.106,90		8%	
				de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83		9%	
				de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66		11%	
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010 Ato nº 334/2010				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			Salário Mínimo Federal - R\$ 540,00 - desde 1º/1/2011 - Medida Provisória nº 516/2010			
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02						
Embargos	R\$ 11.779,02						
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02						
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009 Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*			
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2011 - Instrução Normativa nº 1.117/2010 Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		até R\$ 573,58		R\$ 29,41	
até 1.499,15	-	-		de R\$ 573,59 até R\$ 862,11		R\$ 20,73	
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43					
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
Deduções:							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior): R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior). R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado). Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				novembro		dezembro	
				Taxa Selic		janeiro	
				0,81%		0,93%	
				0,0336%		0,1406%	
				0,0336%		0,0715%	
				1,03%		0,60%	
				1,45%		0,79%	
				R\$ 1,5441		R\$ 1,5446	
				R\$ 1,5441		R\$ 1,5468	
				0,7738%		0,8716%	
				R\$ 96,33		R\$ 96,33	
				R\$ 16,42		R\$ 16,42	
				R\$ 21,92		R\$ 21,92	
				2,0941		2,1098	
				0,5338%		0,6413%	
				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000		R\$ 1,0641	
				janeiro a dezembro/2000			



Direito Administrativo

Processual Civil e Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Acidente de trânsito em rodovia federal - Animal na pista - Violação do art. 535 do CPC - Inocorrência - Legitimidade da União e do DNER - Responsabilidade subjetiva - Omissão - Ocorrência de culpa - Pensionamento - Termo *a quo* - Revisão dos Danos Morais - Impossibilidade - Proporcionalidade - 1 - Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do Recurso Especial. 2 - Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da Ação. 3 - Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e de vigilância da pista. 4 - O termo *a quo* para o pagamento do pensionamento aos familiares da vítima é a data da ocorrência do óbito. 5 - Manutenção do valor fixado nas instâncias ordinárias por Dano Moral, por não se revelar nem irrisório, nem exorbitante. 6 - Recurso Especial não provido (STJ - 2ª T.; REsp nº 1.198.534-RS; Rel. Min. Eliana Calmon; j. 10/8/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do Voto da Sra. Ministra (Relatora)". Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de agosto de 2010

Eliana Calmon

Relatora

■ RELATÓRIO

A Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon: trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra Acórdão do TRF-4ª Região assim ementado:

"Civil e Administrativo. Acidente de trânsito. BR-116. Animais na pista. Responsabilidade subjetiva da União

Federal. Ausência de fiscalização e de vigilância. Culpa comprovada. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Indenização por danos morais e materiais. Possibilidade. 13º Salário no pensionamento. 1 - O pedido de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de acidente na BR-116, ocasionado por animal que ingressou na pista de rolamento, e que resultou na morte do esposo e pai da parte autora, não pode ser analisado sob o prisma da responsabilidade objetiva do Estado, pois não imputada a prática de uma ação por parte dos entes estatais. 2 - Tendo em vista a alegada omissão da União Federal (também na qualidade de sucessora do DNER) em promover a devida fiscalização e vigilância da rodovia a fim de impedir a entrada e o trânsito de animais, o feito deve ser julgado segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a comprovação da culpa do ente estatal no evento danoso. 3 - Os requisitos para a comprovação da responsabilidade subjetiva são: a) a omissão do Estado; b) a compro-

vação da culpa do ente estatal; c) o dano; d) o nexo de causalidade entre a omissão e o dano ocorrido; e) a inexistência de causas excludentes da responsabilidade (por exemplo, culpa exclusiva da vítima). 4 - De acordo com as provas produzidas nos Autos, o sinistro ocorreu em virtude do ingresso de animal na pista de rolamento, fato bastante comum. 5 - A União Federal deve ser responsabilizada pelo acidente que causou a morte do esposo e pai da parte autora, pois tinha ciência de que animais frequentemente ingressam na rodovia. 6 - Culpa exclusiva da vítima não comprovada, dada a ausência de provas acerca do excesso de velocidade. 7 - Devida a indenização por danos materiais e morais. 8 - Os danos morais, tais como fixados, mostram-se razoavelmente e proporcionalmente bem dimensionados, de acordo com precedentes desta Corte e do STJ. 9 - Danos materiais consubstanciados em pensões mensais fixadas, cada uma, em 2/3 do Salário Mínimo do *de cujus*. Ao filho e às filhas do falecido, a pensão é devida até que

completem 24 anos. À viúva, a pensão é devida enquanto viver, devendo receber, também, parcela de 13º Salário. 10 - Ônus sucumbenciais fixados de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.”

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 3º, 267, inciso VI, 333, inciso I, do CPC, 15 e 159 do CC/1916 e 220 do CTB, sustentando, preliminarmente, que o Acórdão do TRF-4ª Região deve ser anulado por omissão pelo fato de ele não ter emitido juízo de valor sobre os dispositivos retroindicados.

No mérito, sustenta que a União e o DNER não possuem legitimidade passiva para figurar na Ação em que se pleiteia indenização por morte ocorrida em rodovia, provocada por animal solto na pista.

Alega ainda que, comprovada a culpa da vítima, de terceiro, bem como a inexistência denexo causal, ficaria excluída a responsabilidade do Estado.

Declara que o próprio STF já firmou entendimento de que a responsabilidade do Estado não pode ser aceita nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Requer, em não sendo acolhida a pretensão, a condenação ao pagamento de pensionamento a contar da citação da União, nos termos do art. 219 do CPC.

Afirma, por fim, que deve ser minorado o valor dos danos morais, fixados no valor de R\$ 35.000,00 para cada uma das autoras desde a data do óbito, pois desproporcionais, desarrazoados e contra o entendimento firmado do STJ.

Com contrarrazões, subiram os Autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

■ VOTO

A Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): preliminarmente, afasto a apontada violação do art. 535 do CPC, por entender que o Tribunal de origem analisou adequada e suficientemente a controvérsia apresentada no Recurso Especial.

No que diz respeito à legitimidade da União e do DNER para figurar no polo passivo da Ação, entendo que ambos devem responder pelos danos causados aos autores, pois restou evidenciado nos Autos que sua omissão em fiscalizar e sinalizar o trecho da rodovia federal onde frequentemente eram vistos animais na pista ocasionou o acidente automobilístico.

No mérito, defende o recorrente que o fato de haver animais na pista não dá ensejo a que se caracterize a responsabilidade do Estado e a obrigação do pagamento de indenização decorrente de acidentes ocorridos com veículos que se chocam com esses animais. Entende a União que deve ser reconhecido o caso fortuito ou a força maior, apta a afastar a existência de nexode causalidade entre a omissão do Estado e o acidente.

Contudo, não se pode esquecer que, conforme assentado pelo Acórdão recorrido, o contexto fático juntado aos Autos afasta a culpa da vítima ou de terceiros, haja vista que: na BR-116, onde ocorreu o acidente, era comum o ingresso de animais na pista; as fazendas que ladeavam a rodovia eram cercadas; não havia como afirmar que o veículo trafegava em alta velocidade.

Conforme assentado nas instâncias ordinárias, a CF, no art. 37, estabelece que os serviços públicos devem ser prestados de forma ade-

quada e em observância ao Princípio da Eficiência. Se já existia um histórico de ingresso de animais na pista, era dever do Estado promover vigilância ostensiva e adequada, a fim de evitar acidentes, que são muito comuns nessas situações. Em não cumprindo com seu mister de proporcionar a maior segurança possível às pessoas que trafegam pela rodovia, há conduta omissiva e culposa do Estado, caracterizada pela negligência, apta a responsabilizar os recorrentes, nos termos do que preceitua a teoria da responsabilidade subjetiva por omissão.

Assim, acertado o posicionamento do TRF-4ª Região e conforme o entendimento desta Corte sobre a questão, a saber:

“Processual Civil e Administrativo. Violação do art. 535 do CPC. Deficiência de fundamentação. Súmula nº 284/STF. Análise de dispositivos constitucionais. Competência do STF. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Animal na pista. Ausência de fiscalização e sinalização. Omissão do Estado. Responsabilidade subjetiva. Indenização por danos morais e materiais. Honorários advocatícios. Súmula nº 7/STJ. Ausência de prequestionamento. 1 - Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 284/STF recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de violação do art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o Acórdão embargado permaneceu omissivo. 2 - É vedado ao STJ, em sede de Recurso Especial, analisar suposta violação de dispositivos da CF, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe

foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 3 - Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o Acórdão recorrido, há tráfego intenso de animais. 4 - A constatação de ocorrência de culpa da vítima por excesso de velocidade ou de mera fatalidade do destino reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 5 - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório. 6 - Não há como conhecer de Recurso Especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal *a quo* acerca do dispositivo suscitado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 7 - Descabe ao STJ revisar os critérios levados em consideração pelo julgador ordinário para arbitramento do *quantum* devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice consubstanciado na Súmula nº 7 da Corte. 8 - Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 438.831-RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; 2ª T.; j. 27/6/2006; DJ de 2/8/2006; p. 237)

No que diz respeito ao pensionamento, entendeu o TRF-4ª Região que ele seria devido desde a data do óbito, e não da citação da recorrente, pois foi a partir da morte que a família do *de cuius* foi privada de uma de suas fontes de subsistência. Acertado tal posicionamento, haja vista que

a obrigação do Estado nasceu com a morte da vítima, devendo ser este o fato que deve ser levado em conta como termo inicial do pagamento da pensão mensal devida à família.

Quanto ao valor da indenização estabelecida pelos danos morais, esta Corte vem entendendo ser possível a revisão de tais valores apenas quando eles se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Tem considerado ainda o STJ ser impossível a revisão de tais valores quando se mostrarem proporcionais, devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Legitimidade ativa. Verificação. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ. Dano moral. Mensuração do *quantum* indenizatório. 1 - Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos Autos, que o ora agravado não postula direito de terceiros, mas indenização decorrente de danos materiais e morais sofridos por abalroamento com veículo oficial que, além de avarias em seu automóvel, ocasionou a morte de sua esposa. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula nº 7/STJ. 2 - O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo STJ quando se revelar exorbitante ou irrisório. 3 - *In casu*, a Corte de origem manteve a sentença que fixou o valor de R\$ 30.000,00 pelos danos morais decorrentes do falecimento da esposa do ora agravado, ocasionado por agente público que, dirigindo veículo oficial, invadiu a pista em sentido contrário, gerando o abalroamento com carro que transitava em sua via normal. Portanto,

afastada a alegada exorbitância da indenização, não há falar em revisão no *quantum* fixado. 4 - Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1.118.966-PB; Rel. Min. Herman Benjamin; 2ª T.; j. 24/11/2009; DJe de 18/12/2009)

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito em rodovia federal. Danos morais e materiais. Indenização. 1 - Reconhecida na Instância de origem a conduta negligente da recorrente, com base no conjunto probatório, impossível revisá-la, sob pena de não observância do enunciado da Súmula nº 7/STJ. 2 - Afastada a exorbitância na fixação dos danos morais, pois sopesado o grau de culpa da União no evento danoso, a gravidade do acidente, envolvendo a morte de 2 pessoas, e o sofrimento decorrente aos familiares das vítimas, inclusive menores de idade, inviável a intervenção desta Corte Superior para o fim de alterar o valor arbitrado na origem. 3 - Recurso Especial conhecido e desprovido." (REsp nº 1.179.717-SC; Rel. Min. Eliana Calmon; 2ª T.; j. 4/3/2010; DJe de 18/3/2010)

No casos dos Autos, fixados os danos morais no valor de R\$ 35.000,00 para cada um dos recorrentes, considero proporcional e razoável a quantia, principalmente considerando que os filhos menores e a esposa deixaram de conviver com a vítima, não se podendo afirmar que haveria aqui qualquer enriquecimento ilícito por parte da família, que agora deverá se reorganizar e se reestruturar para conseguir prosseguir sem a companhia do ente querido.

Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Especial.

É o voto.

Direito Civil

Direito Civil - Ação de Conhecimento - Destituição de Síndico - Anulação de Assembleia - Legitimidade - 1 - A destituição do síndico decorre da prática de irregularidades, recusa à prestação de contas ou administração inconveniente, por deliberação da maioria absoluta dos membros de assembleia específica (art. 1.349 do CC). **2 -** Confusão patrimonial e desorganização gerencial, isto é, a administração inconveniente do condomínio, levou a Assembleia a deliberar legitimamente pela destituição da Síndica. **3 -** Negou-se provimento (TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 20080410114603-DF; Rel. Des. José Divino de Oliveira; j. 9/8/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 6ª T. Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, José Divino de Oliveira (Relator), Vera Andrichi (Revisora), Ana Maria Duarte Amarante Brito (Vogal), sob a Presidência do Sr. Desembargador José Divino de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: negou-se provimento ao Agravo Retido e à Apelação. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 9 de agosto de 2010

José Divino de Oliveira

Relator

■ RELATÓRIO

E. S. N. propôs Ação de Conhecimento subordinada ao procedimento comum de rito ordinário, face de Condomínio E. F. A.

A autora sustenta, em síntese, que, por divergências pessoais de membros do Conselho Fiscal, foi destituída do mandato de Síndico em Assembleia Extraordinária, cujo *quorum* não observou a maioria absoluta dos condôminos, prescindindo de ampla defesa e contraditório. Pede a anulação da Assembleia.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Irresignada, a autora apela, reprimando as teses lançadas na Ini-

cial. Pede o exame do Agravo Retido interposto contra a decisão que indeferiu a dilação probatória e a cassação da sentença. Alternativamente, a sua reforma.

O Recurso, isento de preparo, foi contrariado.

É o relatório.

■ VOTO

O Sr. Desembargador José Divino de Oliveira (Relator): presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos Recursos.

Do Agravo Retido

A autora reitera a apreciação do Agravo Retido, alegando que a prova oral seria imprescindível ao desate da lide.

O Juiz é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar a necessidade de outros elementos probatórios, além daqueles contidos nos Autos, para a formação de sua convicção (CPC, art. 131).

Assim, se entender que o processo está em condições de julgamento antecipado, a prolação da sentença constitui uma obrigação, máxime em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processuais.

Os fatos alegados pela autora sobre os quais pretende demonstrar reclamam prova documental, sendo desnecessários aqueles postulados a fls.158/161.

Nego provimento ao Agravo.

Mérito

Trata-se de Ação de Conhecimento, visando à anulação de Assembleia de condomínio edilício que destituiu Síndico de seu mandato, cujo pleito foi julgado improcedente.

O art. 1.349 do CC dispõe:

“Art. 1.349 - A assembleia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.”

Em suma, a destituição do síndico decorre da prática de irregularidades, recusa à prestação de contas ou administração inconveniente, por deliberação da maioria absoluta dos membros de assembleia específica.

O condomínio compõe-se de 144 unidades, sendo sua maioria absoluta 73 condôminos. Compareceram à assembleia 78 votantes, e a maioria absoluta (66) deliberou pela destituição da administração.

Consoante se verifica de Ata a fls. 51/54 e do Edital de fls. 110, a Assembleia Extraordinária foi especificamente convocada para deliberar sobre a destituição dos cargos de direção, o que afasta alegação de ausência de ampla defesa e do contraditório.

Os Autos revelam que a recorrente, sem prévia consulta à Assembleia, contraiu empréstimo bancário em seu nome para pagamento de parte do débito condominial de novembro e dezembro/2007 perante concessionária de serviço público. A Síndica foi eleita em maio/2008 e tinha plena ciência das dívidas condominiais ordinárias, não se justificando excepcional medida. Os extratos a fls. 125/129 demonstram transferência de valores da conta bancária do condomínio para a pessoal da Síndica, a fim de solver obrigações daquele, não se vislumbrando regularidade neste procedimento.

Tais condutas demonstram confusão patrimonial e desorganização gerencial, isto é, administração inconveniente, o que levou a Assembleia a deliberar legitimamente pelo afastamento da direção do condomínio.

Se a nova Administração herdou problemas de natureza financeira, constitui dever do Síndico eleito levá-los ao conhecimento da coletividade, máxime porque a Assembleia que o elegeu constatou a necessidade de implantação de medidas “com o intuito principal de maior transparência às contas e despesas assumidas pela administração” (fls. 89-90).

Ressalte-se haver informações

nos Autos da existência de desentendimentos de natureza administrativa entre a Síndica e sua substituta, o que não é recomendável na gerência do condomínio.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Ação Anulatória de Eleição Condominial c.c. Destituição da Posse dos Eleitos. Improcedência. Condenação nas penas por litigância de má-fé. Não configuração. 1 - Não restando comprovada nos Autos qualquer nulidade que vicie as eleições para Síndico e administradores do condomínio, não há falar em anulação dos atos. 2 - (...). 3 - Recurso provido parcialmente.” (APC nº 20020110982522; Rel. Cruz Macedo; 4ª T. Cível; DJ de 2/12/2004; p. 59)

“Direito Civil. Condomínio. Destituição de Síndico. Assembleia Geral Extraordinária. Formalidades. Cumprindo o Edital da Assembleia Geral Extraordinária os requisitos previstos na Convenção, e ocorrendo posterior votação com o *quorum* especificado, são perfeitamente válidas as deliberações tomadas. Alegação de irregularidades na convocação, tais como número de assinaturas válidas, inserção de inquilinos e inadimplentes sem direito a voto e forma de notificação aos condôminos, resulta

improcedente se não há suporte probatório. Recurso conhecido e desprovido.” (APC nº 19990110568660; Rel. George Lopes Leite; 3ª T. Cível; DJ de 2/5/2001; p. 50)

Deve consignar-se, entretanto, que a presente Ação não se destina a julgar proibidade ou idoneidade da autora, mas verificar as formalidades inerentes ao ato que a destituiu e avaliar se sua conduta caracteriza alguma das hipóteses previstas no art. 1.349 do CC.

Enfim, considerando-se a legitimidade da convocação e das decisões tomadas na reunião, o pedido devia mesmo ser julgado improcedente, mesmo porque a assembleia é soberana e suas deliberações obrigam todos os condôminos (Lei nº 4.591/1964, art. 24, § 1º).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

É como voto.

A Sra. Desembargadora Vera Andrichi (Revisora): com o Relator.

A Sra. Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito (Vogal): de acordo.

■ DECISÃO

Negou-se provimento ao Agravo Retido e à Apelação. Unânime.

Direito de Família

Família - Separação - Partilha - FGTS, verbas rescisórias e dívidas - Alimentos - Redução - Casamento celebrado pelo Regime da Comunhão Parcial de Bens, partilha que deve excluir os valores a ser recebidos pelo demandado em decorrência de Reclamatória Trabalhista e FGTS, porquanto constituem frutos civis do seu trabalho. Dívidas contraídas no decorrer do casamento presumem-se em prol da entidade familiar, devendo ser de responsabilidade de ambos os cônjuges, à razão de 50% para cada um. Em atenção ao binômio necessidade/possibilidade, razoável a redução da pensão alimentícia em face da situação de desemprego do alimentante. Apelação e Recurso Adesivo parcialmente providos (TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 70036134369-Cruz Alta-RS; Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos; j. 24/6/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os Ems. Srs. Desembargadores Claudir Fidélis Faccenda e Alzir Felipe Schmitz.

Porto Alegre, 24 de junho de 2010

Luiz Ari Azambuja Ramos

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos (Presidente e Relator): trata-se de Recurso de Apelação interposto por ..., de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Separação Judicial movida contra ..., confirmando a Liminar deferida para fixar os alimentos em 45% dos rendimentos líquidos do varão em prol da autora e dos filhos menores, bem como desbloquear valores referentes a FGTS e potenciais verbas rescisórias da conta bancária do demandado.

Em suas razões recursais, em suma, aduz que tem direito à meação quanto aos valores do FGTS do varão, uma vez que, mesmo considerando o Regime de Comunhão Parcial de Bens entre os cônjuges, utilizou valores recebidos de herança para comprar móveis para o lar do casal. Assinala que as dívidas por ela contraídas são de exclusiva responsabilidade do apelado, que teria gastado seu salário no pagamento de dívidas de jogo. Pugna, por fim, pelo provimento do Recurso.

Apresentadas as contrarrazões, o varão interpõe Recurso Adesivo, sustentando que os alimentos fixados na sentença estariam prejudicando sua subsistência, postulando pela redução da pensão para o patamar de 30% de seus rendimentos líquidos.

Julgados os Recursos, por Acórdão da 7ª Câmara Cível, opõe a apelante Embargos Declaratórios com efeito infringente, afirmando que não lhe foi oportunizada a apresentação de contrarrazões ao Recurso Adesivo do réu.

Providos os Embargos para anular todos os atos processuais desde a interposição do Recurso Adesivo, apresentadas as devidas contrarrazões e após a manifestação do Ministério Público de 1º Grau, retornam os Autos a este Tribunal.

Nesta Instância, o Dr. Procurador de Justiça exara Parecer pela fixação de alimentos em 1/3 dos rendimentos líquidos do varão.

Observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

Recebi por redistribuição, em razão de anterior vinculação, em 11/5/2010.

É o relatório.

■ VOTO

Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos (Presidente e Relator):

Ems. Colegas,

A controvérsia cinge-se à possibilidade, ou não, da partilha de FGTS e dívidas, objeto do Apelo principal, enquanto o adesivo diz com a redução do valor dos alimentos.

Quanto à partilha do FGTS e dívidas contraídas, objeto da Apelação, nada a acrescentar ao Voto proferido pelo Dr. Conrado de Souza Júnior (AC nº 70030807804), no Acórdão desconstituído pelos Embargos com efeito infringente, cujo teor adoto:

“No que concerne ao bloqueio de valores de FGTS e eventuais verbas rescisórias, não merece acolhimento o pedido.

Tendo o matrimônio dos cônjuges sido contraído sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens no ano de 1985 (fls. 07), mostra-se correta a sentença que excluiu da partilha os valores do FGTS e de eventuais verbas rescisórias a ser percebidas pelo demandado, pois não integram o patrimônio comum do casal, tal como prevê expressamente o art. 269, inciso IV, c.c. 265, inciso XIII, ambos do CC/1916, vigente à data do casamento.

Com efeito, destaco que a jurisprudência desta Corte, como já referi acima, é uníssona ao indeferir o pedido de partilha dos valores advindos de indenização trabalhista, e encontra fundamento hoje também no art. 1.659, inciso VI, do CC, que estabelece a exclusão da partilha dos proventos pessoais de cada cônjuge, de forma taxativa.

Portanto, incabível a pretendida partilha, pela demandante, de crédito decorrente dos frutos civis do trabalho do demandado, aí incluídas as verbas depositadas a título de FGTS e eventuais verbas rescisórias que vier a auferir.

Nesse sentido transcrevo julgados desta Corte:

‘Família. Ação de Divórcio Direto. Casamento regido pela Comunhão Universal. Indenização trabalhista. Partilha. Inadmissibilidade. Dívidas contraídas no curso do matrimônio e aquisição de bem móvel. Cabimento. Nada obstante tenha o Casamento sido contraído sob o Regime da Comunhão Universal de Bens, necessária a exclusão da partilha dos valores a ser recebidos pelo apelante em decorrência de Reclamatória Trabalhista, porquanto constituem frutos

civis do seu trabalho. Apelação provida em parte' (ACi nº 70029497773; 7ª Câ. Cível; TJRS; Rel. José Conrado de Souza Júnior; j. 22/7/2009).

'Apelação Cível. Ação de Separação Judicial c.c. Partilha de Bens e Alimentos. Partilha de valores depositados em conta-poupança em nome do varão. Descabimento no caso concreto. Quando o regime de bens é o da Comunhão Parcial, o patrimônio amealhado pelo casal a título oneroso durante a convivência deve ser repartido igualmente, inclusive os valores que integravam a poupança da família, ainda que a conta esteja apenas em nome de um dos cônjuges. No caso, porém, não cabe a sua inclusão no monte partilhável, porque demonstrado que as quantias depositadas na conta bancária do requerido referem-se ao benefício previdenciário por ele recebido mensalmente, não se tratando de economia feita pelo casal. Partilha de créditos trabalhistas. Incomunicabilidade. Ainda que tenham tido origem durante o Casamento, não são partilháveis os créditos advindos de indenização trabalhista, porque incomunicáveis, vez que considerados frutos civis dos separandos. Alimentos devidos à ex-esposa. Art. 1.699 do CCB. Desnecessidade. Os alimentos ao ex-cônjuge são devidos em face do dever de solidariedade previsto em lei, quando demonstrada a efetiva necessidade. Os alimentos são fixados com base no binômio possibilidade/necessidade. Assim, não comprovadas as necessidades da autora, impõe-se manter a decisão que indeferiu o pedido de alimentos à ex-mulher. Alimentos para filho maior. Redução. Descabimento. A maioria civil, por si só, não acarreta a extinção ou redução dos alimentos. Demonstrado, na espécie, que o filho estuda e não exerce

atividade remunerada, necessitando, portanto, da ajuda do pai para sobreviver e continuar estudando. Recursos desprovidos' (ACi nº 70024770695; 7ª Câ. Cível; TJRS; Rel. Ricardo Raupp Ruschel; j. 15/4/2009).

(...)

O fato de a demandante ter utilizado valores que recebeu por herança para a aquisição de bens para a família não gera a necessidade de ressarcimento pela utilização de valores decorrentes dos proventos pessoais do trabalho do demandado, porquanto a demandante utilizou seus valores espontaneamente, destinando-os como melhor entendeu. Ademais, os bens que diz ter adquirido com os valores que lhe tocaram por herança ficaram todos em sua propriedade, porquanto não reivindicados pelo demandado nesta demanda.

Quanto às dívidas contraídas no decorrer da união, são de responsabilidade de ambos os cônjuges.

As dívidas contraídas no transcurso do casamento, por qualquer dos cônjuges, assim como os bens adquiridos nestas mesmas condições, presumem-se foram contraídas em benefício da entidade familiar, aí incluídos sejam os cheques emitidos e devolvidos, porque sem provisão de fundos, sejam os empréstimos bancários feitos por qualquer das partes.

Assim, o pleito da demandante, ora apelante, neste ponto merece provimento, em parte, porquanto há de ser declarada a responsabilidade de ambos os cônjuges, cada um deles por metade das dívidas que ainda pendem de pagamento, desde que contraídas na vigência do casamento (de 29/3/1985 até julho/2007, quando ajuizado o pedido de separação, alimentos e partilha) e para a aquisição de bens destinados à família.

É bem de enfatizar que não há

qualquer comprovação nos Autos de que as dívidas foram contraídas em razão de gastos do demandado com os jogos de azar. Embora a apelante tenha tentado comprovar sua alegação nesse sentido, a fim de excluir sua responsabilidade pelas dívidas, nada disso veio evidenciado. A prova testemunhal produzida em audiência (fls. 143) não autoriza a conclusão de que o demandado efetuava gastos com jogos de azar, notadamente jogo do bicho, demonstrando apenas que a testemunha, proprietária de um mercado onde as partes adquiriam gêneros alimentícios e gás de cozinha, trocava cheques para as partes, que pagavam tudo o que lá consumiam.

Assim, não restando comprovado que o demandado gastava o dinheiro do casal com o pagamento de jogos de azar, prevalece a presunção de que todas as dívidas contraídas mediante os cheques emitidos, ainda que por somente um dos cônjuges, é de responsabilidade de ambos, à razão de 50% para cada um.

Desta forma, o Recurso da autora vai provido em parte, apenas para declarar-se que ambos são responsáveis pelas dívidas contraídas na vigência do Casamento, aí entendido o período que medeia 29/3/1985 até julho/2007, à razão de 50% para cada um."

No que diz com o Recurso Adesivo, tenho que também merece parcial provimento.

Não procedem as alegações da recorrida em contrarrazões, quanto mais diante da situação atual de desemprego do varão (fls. 283-284). É certo que o desemprego diminui as possibilidades do alimentante, mostrando-se elevado, neste momento, o patamar fixado na sentença. Diante disso, observado o binômio necessidade/possibilidade, razoável a redução da pensão alimentícia em favor

da ex-cônjuge e dos filhos menores para 35% dos rendimentos líquidos do recorrente Adesivo.

Assim, em resumo, a modificação que se faz é para: 1 - incluir na partilha as dívidas contraídas pelos cônjuges na constância do matrimônio, e 2 - para reduzir o valor dos alimentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo, sem alteração na sucumbência.

Desembargador Claudir Fidélis Faccenda (Revisor): de acordo com o Relator.

Desembargador Alzir Felipe Schmitz: de acordo com o Relator.

Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos (Presidente) - Apelação Cível nº 70036134369, Comarca de Cruz Alta: "deram parcial provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo. Unânime".

Julgadora de 1º Grau: Fabiane da Silva Mocellin.

Direito Processual Penal

Crime de Porte Ilegal de Arma e Munições - Armas e munições de uso permitido que estavam guardadas dentro da residência. Atipicidade reconhecida. Recurso provido (TJSP - 11ª Câm. de Direito Criminal "D"; Ap nº 993.08.042411-0-Jacupiranga-SP; Rel. Des. Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira; j. 9/4/2010; v.u.).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 993.08.042411-0, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante O. A., sendo apelado Ministério Público.

Acordam, em 11ª Câmara de Direito Criminal "D" do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao Recurso para absolver o réu da acusação de praticar o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, fundamentando a absolvição no art. 386, inciso III, do CPP. v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Antonio Manssur (Presidente) e Luís Augusto Freire Teotonio.

São Paulo, 9 de abril de 2010

Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso do réu visando à reforma da r. sentença de fls. 104/110, que julgou a Ação Penal

procedente e o condenou à pena de 1 ano de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além da multa cumulativa fixada em 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. O apelante pede o benefício da suspensão condicional do Processo ou a absolvição.

Recurso recebido e respondido, tendo a D. Procuradoria de Justiça opinado pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

A concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 ficou prejudicada porque o réu não compareceu na audiência de formal proposta (fls. 139).

Por outro lado, o Recurso merece provimento porque é caso de reconhecer a atipicidade da conduta.

Com efeito, ficou demonstrado que as armas (um revólver calibre 38 e uma espingarda calibre 16) e as munições estavam guardadas no interior da residência do réu, especificamente no quarto; o revólver estava dentro de

uma caixa em cima do guarda-roupa, e a espingarda estava atrás do guarda-roupa, conforme informaram os policiais W. e I. (fls. 80-81).

É sabido que o Estatuto do Desarmamento conferiu um prazo de 180 dias para a regularização das armas que estivessem nas residências ou nos locais de trabalho, até porque tal conduta não era punida pela lei anterior, desde que a arma fosse de uso permitido.

O referido prazo foi prorrogado por Medidas Provisórias (nº 229, de 17/12/2004, nº 253, de 22/6/2006, e nº 417, de 31/1/2008), prorrogando-se o prazo até 31/12/2008.

Com isso, a conduta do acusado [4/10/2006] aconteceu durante o prazo conferido pela lei, por isso a conduta de guardar arma de uso permitido, em residência, deve ser considerada como conduta atípica.

Ante o exposto, pelo meu Voto, dou provimento ao Recurso para absolver o réu da acusação de praticar o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, fundamentando a absolvição no art. 386, inciso III, do CPP.

Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira
Relator

**Direito Previdenciário****01 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C.C. DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA**

Previdência Social - Ação de Restabelecimento e/ou Concessão de Benefício Previdenciário com pedido de dano moral - Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a exclusão do pedido de dano moral da Inicial por serem as Varas Especializadas competentes apenas para julgar causas sobre benefícios previdenciários - Cumulação sucessiva de pedidos - Competência do mesmo Juízo - Agravo provido.

Ação ajuizada pelo segurado em que, além do pedido de restabelecimento de auxílio-reclusão ou concessão de aposentadoria por invalidez, pede-se indenização por dano moral. Decisão agravada determinou emenda à Inicial para exclusão do pedido de dano moral, por serem as Varas Especializadas competentes apenas para julgar causas que versem sobre benefícios previdenciários. Causa em que são partes o INSS e o segurado, sendo permitida a cumulação no mesmo processo. Pedidos compatíveis entre si, adequado o procedimento, compete ao mesmo Juízo conhecer de ambos. Agravo provido. (TRF-3ª Região - 8ª T.; AI nº 0010130-78. 2010.4.03.0000-SP; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; j. 2/8/2010; m.v.)

02 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO

Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Auxílio-doença - Interesse de agir - Prévio requerimento administrativo.

1 - Demonstrada a existência de interesse processual, a justificar a procura do Poder Judiciário em razão do cancelamento de benefício por perícia médica contrária, não se cogita de extinção do feito sem resolução do mérito. 2 - Alegando o segurado que tem direito à aposentadoria por invalidez, o simples cancelamento do auxílio-doença caracteriza a resistência da Administração em relação àquele benefício, com hipotética violação de direito, justificando a procura da via judicial, pois a autarquia teria, caso demonstrada a afirmada invalidez, a obrigação de converter o benefício.

(TRF-4ª Região - 5ª T.; ACi nº 0003065-78. 2010.404.9999-PR; Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; j. 4/5/2010; v.u.)

03 PENSÃO POR MORTE - DIREITO DE DEPENDENTES

Previdenciário - Pensão por morte - Demonstração de que o segurado estava incapacitado para o trabalho na época em que ainda mantinha a condição de segurado - Direito dos dependentes à pensão por morte.

1 - Evidenciando a prova dos Autos que a falecida segurada estava incapacitada para o trabalho desde a data da cessação do último vínculo laboral, não se cogita de perda de tal condição. 2 - Assim, sendo certo que

a dependência do marido e dos filhos é presumida por força do disposto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991, têm eles direito à pensão por morte. 3 - Ocorrido o óbito antes da vigência da Lei nº 9.528/1997, o início do benefício de pensão por morte deve recair na data do falecimento do segurado, nos termos da redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal.

(TRF-4ª Região - 5ª T.; ACi nº 0000715-49.2008.404.7102-RS; Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; j. 1º/6/2010; v.u.)

Direito Penal**04 ESTELIONATO - REDUÇÃO DE PENA**

Apelação Criminal - Estelionato - Redução da pena aplicada - Circunstâncias judiciais favoráveis - Não reconhecimento da atenuante de confissão espontânea quando feita de forma qualificada - Continuidade delitiva - Pena de multa - Inaplicabilidade do art. 72 do CP - Duração da pena de prestação de serviços à comunidade equivalente à pena privativa de liberdade substituída - Redução da pena de prestação pecuniária - Fixação em patamar mínimo - Recurso parcialmente provido.

A análise das circunstâncias judiciais merece fundamentação específica a cada critério previsto no art. 59. Sendo todas elas favoráveis à condenada, impõe-se condenação à pena mínima. A atenuante de con-

fissão espontânea, aludida no art. 65, inciso III, alínea *d*, do CP, para ser reconhecida, não pode vir acompanhada de defesas excludentes da ilicitude. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas tem seu prazo estabelecido no art. 55 do CP, devendo ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. A pena de prestação pecuniária deve ser fixada em seu valor mínimo, quando a situação econômica da ré e as circunstâncias judiciais assim indicarem.

(TJMG - 2ª Câmara Criminal; ACr nº 1.0434.09.018081-2/001-Monte Sião-MG; Rel. Des. Matheus Chaves Jardim; j. 29/7/2010; v.u.)

05 FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO

Penal - Furto Qualificado - Abuso de confiança - Insignificância - Não configuração - Crime continuado - Receptação - Dúvida quanto ao dolo.

1 - Não há falar na aplicação do Princípio da Insignificância quando, além de o valor dos bens subtraídos ser quase 7 vezes superior ao do Salário Mínimo, o crime foi perpetrado por agente que, como vigilante, detinha a missão de zelar pelo patrimônio da instituição pública lesada. 2 - Existindo provas a demonstrar que o acusado praticou furtos em, ao menos, 2 ocasiões, em semelhantes "condições de tempo, lugar e maneira de execução", deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva. 3 - Se o *Parquet* não se desincumbiu de provar o elemento anímico, indispensável à configuração do delito, impõe-se a absolvição do agente, por força do Princípio *In Dubio Pro Reo*. Inteligência do art. 156 do CPP.

(TRF-4ª Região - 8ª T.; ACr nº 2003.72.01.004219-9-SC; Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz; j. 12/5/2010; v.u.)

06 PECULATO - PRESCRIÇÃO

Penal e Processo Penal - Peculato e Destruição de Documento Público - Preliminar de ofício - Prescrição do crime do art. 314 do CP - Ocorrência - Punibilidade extinta, em parte - Mérito - Prova documental - Prova testemunhal - Suficiência - Condenação mantida - Pena-base - Redução - Recurso provido em parte.

Transcorrido prazo superior a 4 anos entre a data do recebimento da Denúncia e a data da publicação de sentença condenatória recorrível, e fixada a pena, por um dos crimes praticados em concurso, em 1 ano e 9 meses de reclusão, impõe-se a extinção da punibilidade do réu, por força da prescrição, em relação a tal delito. Instruído o feito com procedimento administrativo contendo cópias das guias evidentemente adulteradas pelo acusado, com o respaldo da prova testemunhal acerca de sua responsabilidade sobre os valores públicos a serem recolhidos por meio daquelas guias, impõe-se a condenação por peculato, não havendo que se falar em insuficiência de prova da autoria. A pena-base há que se aproximar do mínimo legal, sempre que as circunstâncias do art. 59 do CP, consideradas desfavoráveis ao réu, não autorizarem um aumento elevado. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos configura direito subjetivo público do acusado. Recurso provido em parte.

(TJMG - 2ª Câmara Criminal; ACr nº 1.0687.07.052742-3/001-Timóteo-MG; Rel. Des. Hécio Valentim; j. 19/8/2010; v.u.)

Direito de Família

07 ALIMENTOS - DESINCUMBÊNCIA DA AVÓ

Apelação Cível - Alimentos.

Pleito do neto em face da avó paterna. Parcial procedência, com fixação dos alimentos em 1/5 dos vencimentos líquidos da avó. Inconformismo. Acolhimento. Ausência de demonstração de que o genitor do menor não possua condições de suportar a pensão alimentícia que deve a seu filho. Petição nos Autos que comprova que o genitor exerce atividade remunerada, com vínculo empregatício. Caracterizada a capacidade do pai, descabe a condenação da avó paterna. Avó que possui condições financeiras modestas. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado; AP nº 994.08.036328-3-Assis-SP; Rel. Des. Viviani Nicolau; j. 3/8/2010; v.u.)

08 GUARDA - INTERESSE DO MENOR

Modificação de guarda.

Menor que se encontrava sob custódia do Conselho Tutelar. Pai compareceu e exerce a guarda provisória há 5 anos. Estudos social e psicológico demonstram que ambos os genitores estão aptos à guarda. Criança adaptada ao lar paterno. Situação fática deve ser levada em consideração.

Mudança de ambiente familiar não é benéfica à menor, que, inclusive, frequenta regular curso escolar. Interesse maior da criança deve predominar. Questões outras envolvendo aspectos processuais são insuficientes para a alteração da habitação e convívio da criança. Lapso cronológico da tramitação processual é decorrente do Devido Processo Legal. Permanência da menor no lar paterno deve sobressair, ante o vínculo afetivo existente. Visitas em fins de semanas alternados se apresentam adequadas. Apelo provido em parte. (TJSP - 4ª Câm. de Direito Privado; ACi nº 990.10.011.577-4-Dracena-SP; Rel. Des. Natan Zelinski de Arruda; j. 27/5/2010; v.u.)

09 UNIÃO HOMOAFETIVA - RECONHECIMENTO COMO UNIÃO ESTÁVEL

Direito de Família - Ação de Reconhecimento de União Homoafetiva - Art. 226, § 3º, da CF/1988 - União Estável - Analogia - Observância dos Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana - Possibilidade jurídica do pedido - Verificação.

Inexistindo na legislação lei específica sobre a União Homoafetiva e seus efeitos civis, não há que se falar em análise isolada e restritiva do art. 226, § 3º, da CF/1988, devendo-se utilizar, por analogia, o conceito de União Estável disposto no art. 1.723 do CC/2002, a ser aplicado em consonância com os Princípios constitucionais da Igualdade (art. 5º, *caput* e inciso I, da Carta Magna) e da Dignidade Humana (art. 1º, inciso III, c.c. art. 5º, inciso X, todos da CF/1988).

(TJMG - 8ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.09.484 555-9/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Elias Camilo; j. 25/11/2009; m.v.)

Direito Comercial

10 CHEQUE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

Agravo Regimental - Agravo de Instrumento - Título de Crédito - Cheque pós-datado - Prazo para apresentação com reflexão no prazo prescricional - Dilação - Impossibilidade - Ação Executiva - Prescrição - Interpretação - Artigos 32, 33 e 59 da Lei nº 7.357/1985 - Recurso improvido.

1 - O cheque é ordem de pagamento à vista a ser emitida contra instituição financeira (sacado), para que pague ao beneficiário determinado valor, conforme a suficiência de recursos em depósito, não sendo considerada escrita qualquer cláusula em contrário, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 7.357/1985. 2 - Cheque pós-datado. Modalidade consagrada pela prática comercial. Dilação do prazo de apresentação. Impossibilidade. A pós-datação da cártula não altera as suas características cambiariformes. O ajuste celebrado não tem o condão de modificar preceito normativo específico de origem cambial, sob pena de descaracterizar o título de crédito. 3 - Nos termos dos arts. 33 e 59 da Lei nº 7.357/1985, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de 6 meses, a partir do prazo de apresentação, que, por sua vez, é de 30 dias, a contar do dia da emissão, quando sacado na praça em que houver de ser pago. 4 - A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado implicaria a dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o art. 192

do CC. Assentir com a tese exposta no especial seria anuir com a possibilidade da modificação casuística do lapso prescricional, em razão de cada pacto realizado pelas partes. 5 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ - 3ª T.; AgRg no AI nº 1.159.272-DF; Rel. Des. convocado Vasco Della Giustina; j. 13/4/2010; v.u.)

11 DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENTREGA DE MERCADORIA

Comercial - Ação Declaratória de Nulidade - Duplicata - Prestação de serviço - Vencimento do prazo para pagamento - Inadimplência - Protesto - Comprovação da entrega da mercadoria - Exigibilidade.

1 - Comprovada a entrega da mercadoria constante da nota fiscal que deu ensejo à emissão da duplicata, bem como do protesto, tem-se por atendido o requisito da exigibilidade do título de crédito. 2 - Nada obstante a duplicata constitua título de crédito causal, não há como ser oposta resistência à sua exigibilidade com base em negócio jurídico diverso do que lhe deu origem. 3 - Tratando-se de demanda em que não houve condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei Processual, mostrando-se incabível a redução da aludida verba de sucumbência, quando observados os parâmetros expostos nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal. 4 - Recurso de Apelação conhecido e não provido.

(TJDFT - 3ª T. Cível; ACI nº 20080110275349-DF; Rel. Des. Nídia Corrêa Lima; j. 23/6/2010; v.u.)

12 NOTA PROMISSÓRIA - REQUISITO PARA EXECUÇÃO NÃO PREENCHIDO

Comercial - Processo Civil - Execução por Quantia Certa - Nota Promissória - Ausência da data de emissão - Requisito previsto no art. 75, nº 6, do Decreto nº 57.663/1966 - Extinção do Processo sem resolução do mérito - Título Executivo Extrajudicial inexigível na via da execução.

1 - Os requisitos elencados no art. 75 da Lei Uniforme de Genebra devem ser preenchidos a fim de constituir a nota promissória em título executivo extrajudicial e torná-la apta a comprovar o direito alegado pela parte autora. 2 - Se a data de emissão da nota promissória, requisito essencial constante do nº 6 do referido artigo, não foi aposta nas cópias, estas não se constituem em título exigível a amparar o processo de execução. 3 - "O título em que faltar um dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.". Inteligência do art. 76 do Decreto nº 57.663/1966. 4 - Assim, forçoso extinguir o feito sem resolução do mérito, uma vez que os documentos acostados à Petição Inicial não se revestem dos requisitos de título executivo extrajudicial. 5 - Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

(TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 2009011146007-DF; Rel. Des. Nilsoni de Freitas; j. 17/3/2010; v.u.)

Direito Administrativo

13 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PONDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA

Ação de Improbidade Administrativa - Acumulação de cargos - Requisitos do art. 37, inciso XIV, da CF - Violação - Ilegalidade deflagrada.

Diante da comprovação de que o agente público acumulou cargos, em inobservância dos requisitos do art. 37, inciso XIV, da CF, causando lesão ao erário, impõe-se a sua condenação ao cumprimento das penalidades previstas na lei. De acordo com o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, é possível ao Juiz, na fixação das penas, levar em conta a extensão do dano causado, o que possibilita a ponderação das especificidades do caso concreto, a fim de que não haja injustiças flagrantes.

(TJMG - 3ª Câm. Cível; ACi nº 1.0701.08.226944-3/001-Uberaba-MG; Rel. Des. Kildare Carvalho; j. 25/3/2010; v.u.)

14 INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - PONTEAÇÃO NA CNH - REGISTRO INCABÍVEL

Administrativo - Mandado de Segurança - Agravo de Instrumento - Infração de trânsito - Recurso Administrativo pendente de julgamento - Pontuação - Registro incabível.

1 - Enquanto o Auto de Infração é objeto de Recurso Administrativo que aguarda julgamento, é indevido o registro da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação e no prontuário do suposto infrator, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF, que assegura o Contraditório e a Ampla Defesa. 2 - Recurso provido.

(TJDFT - 3ª T. Cível; AI nº 20100020071510-DF; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; j. 6/10/2010; v.u.)

15 SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - DESMOTIVADA - NULIDADE

Direito Constitucional - Direito Administrativo - Apelação - Mandado de Segurança - Servidor Público municipal - Ato Administrativo - Remoção - Motivação - Ausência - Impossibilidade - Concessão da Segurança - Recurso provido.

A remoção de servidor público far-se-á mediante ato administrativo motivado, elemento essencial para o reconhecimento de sua legalidade. A falta de motivação gera nulidade do ato administrativo, que, por consequência, não produz efeito.

(TJMG - 4ª Câm. Cível; ACi nº 1.0620.08.026564-3/001-São Gonçalo do Sapucaí-MG; Rel. Des. Moreira Diniz; j. 18/3/2010; v.u.)

16 VEÍCULO - QUEDA EM BARRANCO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Administrativo - Indenização - Danos Materiais - Queda de veículo em barranco - Desvio de estrada construído sem segurança ao trânsito - Culpa exclusiva da vítima não demonstrada - Responsabilidade objetiva - Configuração do nexos causal - Reparação devida.

1 - Adotada, no Direito pátrio, a teoria do risco administrativo, a responsabilidade do Poder Público pode ser excluída por fato de causação exclusivamente imputável à vítima, cujo ônus da prova recai sobre a Administração. 2 - Ausente, no feito, comprovação sobre a excludente, e aferido o nexos de causalidade entre o dano e a conduta pública, impõe-se a manutenção da sentença de procedência do pleito indenizatório.

(TJMG - 8ª Câm. Cível; ACi nº 1.0194.08.085145-5/001-Coronel Fabriciano-MG; Rel. Des. Fernando Botelho; j. 25/2/2010; v.u.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Conselho de Administração e Justiça

Resolução nº 411, de 21/12/2010

Altera a Resolução nº 278/2007, que dispôs sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*,

Considerando o disposto na Lei nº 10.707, de 30/7/2003;

Considerando a Instrução Normativa STN nº 2, de 22/5/2009, que dispôs sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU;

Considerando que o pagamento das

custas e dos emolumentos deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial -, a partir de 1º/1/2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional,

Resolve:

Art. 1º - Alterar o *caput* e o § 2º do art. 3º da Resolução nº 278, de 16/5/2007, deste Conselho, conforme segue:

“Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhi-

mento da União - GRU -, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal -, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

[...]

§ 2º - Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via Internet, através de Guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico -, na CEF - Caixa Econômica Federal -, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.”

Art. 2º - Alterar o Anexo I da Resolução nº 278, de 16/5/2007, deste Conselho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I - Tabela de Custas
Base de cálculo - Ufir = 1,0641

Tabela I

Das Ações Cíveis em Geral

(Código da receita: 18750-0)

Feito	Valor
a) ações cíveis em geral 1% do valor da causa limitado ao:	
1 - mínimo de 10 Ufirs	R\$ 10,64
2 - máximo de 1.800 Ufirs	R\$ 1.915,38
b) processos cautelares e procedimentos de jurisdição voluntária 50% dos valores constantes da letra a, limitado ao:	
1 - mínimo de 5 Ufirs	R\$ 5,32
2 - máximo de 900 Ufirs	R\$ 957,69
c) causas de valor inestimável e cumprimentos de carta rogatória: 10 Ufirs	R\$ 10,64

Tabela II
Das Ações Criminais em Geral
(Código da receita: 18750-0)

Feito	Valor
a) ações penais em geral, a final pelo réu, se condenado: 280 Ufirs	R\$ 297,95
b) ações penais privadas: 100 Ufirs	R\$ 106,41
c) notificações, interpelações e procedimentos cautelares: 50 Ufirs	R\$ 53,20

Tabela III
Certidões e Preços em Geral
(Código da receita: 18750-0)

Feito	Valor
a) cópia reprográfica simples, por folha	R\$ 0,32
b) cópia reprográfica autenticada, por folha	R\$ 0,43
c) autenticação, por folha	R\$ 0,11
d) desarquivamento	R\$ 8,00
e) certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: valor fixo de 40% da Ufir	R\$ 0,42
f) certidões manuais (datilografadas ou digitadas - por ex.: "certidão de objeto e pé - inteiro teor")	R\$ 8,00 primeira página, R\$ 2,00 por página que acrescer
g) carta registrada com aviso de (A.R.) - serão praticados os mesmos preços utilizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	
h) Editais (publicação) - serão cobrados os mesmos preços praticados pela imprensa local.	

Tabela IV
Dos Recursos em Geral
Custas e Porte de Remessa e Retorno

Feito	Valor
a) Embargos Infringentes	sem custas
b) Agravo de Instrumento: 1 - custas 2 - porte de remessa e retorno	R\$ 64,26 (Código da receita: 18750-0) R\$ 8,00 (Código da receita: 18760-7)
c) Recurso Especial	ver Tabela de Custas do STJ
d) Recurso Extraordinário	ver Tabela de Custas do STF
e) Agravo de Instrumento em Recurso Especial, Extraordinário e Ordinário	sem custas
f) Agravo (art. 557, § 1º, do CPC)	sem custas
g) Agravo Regimental	sem custas
h) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	sem custas ver Tabela de Porte de Remessa e Retorno do STJ

Art. 3º - Alterar o inciso I e o item 4 do inciso II do Anexo II da Resolução nº 278, de 16/5/2007, deste Conselho, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Forma de recolhimento

1 - O pagamento inicial das custas, preços e despesas será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

2 - Os códigos de receita a serem utilizados serão os seguintes:

2.1 - Código 18750-0 - para o recolhimento de custas, preços e despesas devidas no TRF-3ª Região;

2.2 - Código 18760-7 - para o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno dos Autos na Justiça Federal de 1º Grau ou no Tribunal da 3ª Região;

2.3 - Código 18740-2 - para o recolhimento de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região.

3 - As custas, por feito, para o STF, deverão ser recolhidas, conforme tabela de custas do STF, da seguinte forma:

3.1 - As despesas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos deverão ser recolhidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU -, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, código de recolhimento 10820-0 - STF - Ressarcimento de Despesas do Porte de Remessa e Retorno dos Autos;

3.1.1 - Quando se tratar de instituições financeiras, facultativamente, mediante transferência por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB -, código identificador 040001 00001 042;

3.2 - Todos os recolhimentos para o STF serão fixados em ato próprio daquela Corte Superior, adotados imediatamente neste Tribunal, juntando-se obrigatoriamente comprovante de recolhimento nos autos.

4 - As despesas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos para o STJ deverão ser recolhidas no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União - GRU -, UG/Gestão 050001/00001, código de

recolhimento 10825-1 - STJ/Porte de Remessa e Retorno dos Autos;

4.1 - Todos os recolhimentos para o STJ serão fixados em ato próprio daquela Corte Superior, adotados imediatamente neste Tribunal, juntando-se obrigatoriamente comprovante de recolhimento nos autos.

5 - As custas devidas nas ações ajuizadas perante a Justiça Estadual, nos casos de jurisdição federal delegada, regem-se pela legislação estadual local, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.289, de 24/6/1996.

II - Custas iniciais

(...)

4 - Caberá ao Setor de Protocolo, encarregado do recebimento da petição inicial, verificar se as custas foram efetivamente recolhidas, mediante juntada de uma via da guia GRU correspondente.

(...)"

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 29/12/2010, p. 3)

Legislação

FEDERAL

Emenda Constitucional nº 67/2010

Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da CF, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o *caput* do art. 79 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6/7/2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 23/12/2010, p. 5)

Lei nº 12.376, de 30/12/2010

Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942, ampliando o seu campo de aplicação.

Art. 2º - A ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 31/12/2010, p. 2)

Medida Provisória nº 516, de 30/12/2010

Dispõe sobre o Salário Mínimo a partir de 1º/1/2011.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A partir do dia 1º/1/2011, o Salário Mínimo será de R\$ 540,00.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do Salário Mínimo corresponderá a R\$ 18,00, e o valor horário, a R\$ 2,45.

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados, a partir de 1º/1/2011, o inciso I e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.255, de 15/6/2010.

(DOU, Seção I, 31/12/2010, p. 6)

Ministério do Trabalho e Emprego

Resolução nº 658, de 30/12/2010 - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Dispõe sobre o reajuste do valor do benefício Seguro-Desemprego.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat -, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11/1/1990,

Resolve:

Art. 1º - A partir de 1º/1/2011, o valor do benefício do Seguro-Desemprego terá como base de cálculo a aplicação do percentual de 5,8824%.

Parágrafo único - Para cálculo do valor do benefício do Seguro-Desemprego, segundo as faixas salariais a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.998/1990, e observando o estabelecido no § 2º do mencionado artigo, serão aplicados os seguintes critérios:

I - para a média salarial até R\$ 891,40, obtida por meio da soma dos

3 últimos salários anteriores à dispensa, o valor da parcela será o resultado da aplicação do fator 0,8;

II - para a média salarial compreendida entre R\$ 891,41 e R\$ 1.485,83, aplicar-se-á o fator 0,8 até o limite do inciso anterior e, no que exceder, o fator 0,5. O valor da parcela será a soma desses 2 valores;

III - para a média salarial superior a R\$ 1.485,83, o valor da parcela será, invariavelmente, R\$ 1.010,34.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 623, de 24/12/2009, deste Conselho.

(DOU, Seção I, 31/12/2010, p. 164)

■ MUNICIPAL

Secretaria de Finanças

Instrução Normativa SF/Surem nº 10, de 27/12/2010 - Gabinete do Secretário

Dispõe sobre a indicação do número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM - nos documentos de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - e das Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos e de Anúncios, nos casos em que específica.

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais, Resolve:

Art. 1º - As Pessoas Físicas e Jurídicas não obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM -, quando sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - e das Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos e de Anúncios, nos termos da legislação vigente, deverão fazer constar do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP -

o número de inscrição especial no CCM, na seguinte conformidade:

I - CCM 6.555.555-4: no caso da prestação de serviços de construção civil executados por prestadores não estabelecidos no município de São Paulo;

II - CCM nº 6.666.666-0: no caso de o imposto incidente sobre os serviços de construção civil ser devido pelo detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra;

III - CCM nº 7.777.777-8: nos demais casos em que o sujeito passivo esteja desobrigado da inscrição no CCM.

Parágrafo único - O CCM nº 7.777.777-8 poderá ser utilizado pelas unidades desta Secretaria na lavratura de autos de infração e intimação, no caso de o sujeito passivo não possuir inscrição no CCM.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e do município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo município, deverão efetuar o recolhimento do ISS retido na fonte sob o número de inscrição no CCM próprio de cada órgão:

I - quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se referem os incisos I, II e VII do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24/12/2003;

II - na hipótese do art. 7º da Lei referida no inciso I.

Parágrafo único - O número de inscrição no CCM poderá ser pesquisado no endereço eletrônico https://www3.prefeitura.sp.gov.br/fdc/fdc_imp02_cgc.asp.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SF nº 1.431, de 24/11/1982.

(DOC, 28/12/2010, p. 18)



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2718

Programação Cultural - 15 de fevereiro a 3 de março de 2011

DIREITO ELETRÔNICO: CRIMES ELETRÔNICOS

COORDENAÇÃO

Dr. Renato Opice Blum

PROGRAMA

15 fev Introdução aos crimes eletrônicos: os crimes são virtuais, mas os danos são reais. A inclusão digital e a relação com o aumento dos crimes eletrônicos. Características dos criminosos cibernéticos. Características das vítimas. Competência. Decisões judiciais.
Dr. Renato Opice Blum

17 fev Tipificação penal das condutas: conceitos e definições legais dos crimes no mundo virtual. Investigação: prova da materialidade e autoria delitiva. Os crimes empresariais: violação de segredo profissional, concorrência desleal, entre outros. Estelionato eletrônico, crimes contra a honra, ameaça, pornografia infantil, violação de direitos autorais, entre outros. Os crimes cometidos através das redes sociais. Projetos de lei.
Dr. Rony Vainzof

terça e quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

NOVAS TESES NA FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

PROGRAMA

21 fev Alimentos: teoria e prática. Alimentos compensatórios, gravídicos e contra avós. Penhora on-line. Anotação da sentença na CTPS.

22 fev Penhora de salário e de saldos futuros (recebimentos). Desvinculação do salário mínimo. Revisão e exoneração: novas teses.

segunda e terça-feira, às 19 h

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

TEORIA GERAL DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

(CERTIFICAÇÃO DIGITAL E A LEI Nº 11.419/2006)

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

21 fev Certificação Digital e assinaturas digitais: introdução à Certificação Digital. Pressupostos jurídicos do negócio no mundo digital. Explorando e conhecendo o Certificado

Digital. Assinatura digital e criptografia. Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Legislação aplicável.

23 fev Processo judicial eletrônico: histórico da criação da Lei nº 11.419/2006. Legislações correlatas. Princípios aplicados ao processo eletrônico. Práticas processuais eletrônicas no Judiciário brasileiro: prazos, diário judicial eletrônico, intimação eletrônica, cadastramento, consultas, certidões, procurações eletrônicas, etc. Peticionamento eletrônico e a gestão eletrônica de documentos.

segunda e quarta-feira, às 19 h

Este curso também será transmitido via satélite.

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL (CIDADE DE SOROCABA)

COORDENAÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
24ª Subseção da OAB de Sorocaba

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

- Aspectos tecnológicos: evolução dos negócios na web. Segurança dos certificados e assinaturas digitais. Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP.

- Aspectos jurídicos: assinatura digital e documento eletrônico. Uso e aplicação de Certificados Digitais.

22 fev

terça-feira, às 19 h

R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00
associados estudantes de graduação não associados

OUTLOOK: GERENCIANDO SEUS CONTATOS E SUA AGENDA

(PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Prof. Alessandro Trovato Cândido de Andrade

22 fev

terça-feira, às 19 h

R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00
associados estudantes de graduação não associados

MODIFICAÇÃO DE GUARDA DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

(COMENTÁRIOS À LEI Nº 12.318, DE 26/8/2010)

EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

PROGRAMA

22 fev Identificação da conduta alienatória. Ações cabíveis. Modificação de guarda. Regulação de visitas e sua ampliação. Ação de obrigação de fazer, tratamento psicológico ao menor e ao alienante. Ação indenizatória e ação penal.

23 fev Fixação de multa ao alienante. Perícia interdisciplinar, atuação de psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais, à luz das regras da perícia.

terça e quarta-feira, às 9 h

Este curso também será transmitido via satélite.

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

ASPECTOS PSICOLÓGICOS SUBJACENTES À NOVA LEI DO DIVÓRCIO (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Jorge Trindade

24 fev

quinta-feira, às 19 h

R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00
associados estudantes de graduação não associados

FRAUDES PATRIMONIAIS: ANÁLISE COMPARATIVA COM O PROJETO DO NOVO CPC

(PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

26 fev

sábado, às 9 h

R\$ 30,00 R\$ 35,00 R\$ 45,00
associados estudantes de graduação não associados

O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

PROGRAMA

28 fev Inovações em sede de audiências e provas.
Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

1º mar Recursos: principais novidades.
Dr. Gilberto Gomes Bruschi

2 mar Incidente de resolução de demandas repetitivas.
Dr. Fabiano Carvalho

3 mar Tutela de urgência e tutela de evidência.
Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso também será transmitido via satélite.

R\$ 80,00 R\$ 90,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br

tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h